



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10980.015889/97-10
Recurso nº 203-125.416 Especial do Procurador
Matéria PIS - Prazo para repetição de indébito - Resolução do Senado
Acórdão nº 02-03.710
Sessão de 27 de novembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
Interessado MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1995

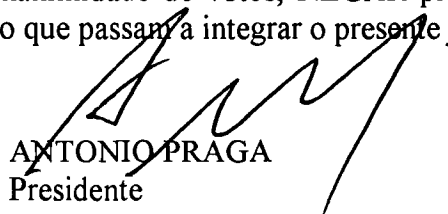
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores relativos a indébitos referentes à legislação em que, em sede de controle incidental, o STF declarou inconstitucional, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos *erga omnes, in casu*, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009 

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 18/12/97, solicitou a devolução de valores de PIS que a Recorrente teria recolhido indevidamente no período de 10/1988 a 07/1995 (fls. 21/55), em parte pagos quando a empresa ainda respondia sob o nome "Águia Impressora Industrial Ltda." (fls. 04/13). O pleito perfez a importância de R\$349.724,10.

A contribuinte promoveu recolhimentos de PIS, no citado interstício, levando em consideração o faturamento registrado no mês anterior ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O crédito, cujo reconhecimento fora buscado pela contribuinte, destarte, refere-se à diferença na apuração da contribuição referida, que segundo aduzido deveria ter observado os regramentos da Lei Complementar nº 7/70, isto é, base de cálculo condizente ao valor nominal verificado no sexto mês anterior ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Baseando-se em tais parâmetros a contribuinte apurou o crédito assinalado no pleito de restituição que provocou a abertura do presente processo administrativo.

O pleito foi rejeitado (fls. 70/71) por se ter entendido que parte do crédito postulado pela Recorrente teria sido atingido pela decadência (10/88 a 11/92 - fl. 70), e o montante restante fora aproveitado para cobertura de recolhimentos insuficientes da exação, promovidos pela empresa (fl. 70).

Manifestação de Inconformidade (fls. 74/92) reitera a pretensão, enfatizando a inoccorrência de decadência no contexto, bem como a "semestralidade" na apuração do PIS quando vigente o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Decisão (fls. 99/118) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 121/134) renova os ataques deduzidos por meio de manifestação de inconformidade.

A deliberação atacada assim ementou a decisão adotada:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO NÃO OPERADA. CONTAGEM REGRESSIVA DO PRAZO DE 10 ANOS (5 + 5) A PARTIR DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO STJ NA MATÉRIA. Não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado 'homologação do lançamento' pelo Fisco.

O prazo quinquenal de decadência (artigo 168, I, do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN). Decadência não operada. Prescrição inaplicável à situação.

SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A cobrança do PIS, até a produção de efeitos das normas da Medida Provisória nº 1.212/95, devia ser cobrado com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor nominal do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.

Recurso provido.

Por meio do Despacho nº 203-169/2005, fl. 150, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso voluntário interposto pela PGFN quanto ao prazo decadencial do direito à restituição de valores pagos indevidamente a título de PIS.

A contribuinte apresentou, fls. 163/176, contra-razões ao especial interposto defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição cumulado com o de compensação referente a créditos pertinentes a valores recolhidos a título de PIS, no período de apuração compreendido entre julho de 1988 e outubro de 1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 99 a 118, a DRJ em Curitiba – PR indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo, o qual, inconformado, apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.



A Câmara recorrida adotou a tese dos 5 mais 5 e afastou a decadência/prescrição, e deu provimento ao recurso voluntário. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial quanto à questão da decadência, sob o argumento de que o direito à repetição de indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

A meu sentir, a tese dos 5 mais 5, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 5 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República.

Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar. //

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Todavia, esse não é o entendimento deste Colegiado, que, por ampla maioria de votos, adota como termo inicial da contagem do prazo de extinção do direito a repetir indébitos decorrentes de dispositivos legais declarados inconstitucionais, em controle difuso, a data da resolução do Senado que suspendeu a execução da legislação eivada de inconstitucionalidade, *in casu*, 10 de outubro de 1995, dia em que se publicou a Resolução 49 que suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Assim, resguardo o meu posicionamento, e curvo-me ao entendimento majoritário do Colegiado.

Diante do exposto, e considerando que o pedido de repetição foi protocolado na repartição fiscal, em 18 de dezembro de 1997, o prazo extintivo, contado da data da publicação da aludida Resolução, ainda não se esgotara.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

